

IX - Le. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para despesas com alugueis, etc. P. A. M. S., local;

Paragrafo unico - A contribuicao constante do item I para as lousas Escolares obedecera ao seguinte criterio:

a) - Le. \$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), a lousa Escolar do "Grupo Escolar Jose Gabriel Oliveira", que destinara uma importancia a Christinia Ventura escolar;

b) - Le. \$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), divididos proporcionalmente entre 46 (quarenta e seis) unidades escolares primarias do municipio, por intermedio das lousas Escolares.

Artigo 2º - As despesas com a execucao da presente lei correrao por conta das verbas proprias consignadas no orcameto.

Artigo 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao revogadas as disposicoes em contrario.

Santa Barbara d'Este, 19 de Outubro de 1949.

a) Lourival Joao Kirches

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Este, em 19 de Outubro de 1949.

a) Joaquim Amaral

Secretario

Lei n.º 59, de 16 de Dezembro de 1949

Lourival Joao Kirches, Prefeito Municipal de Santa Barbara d'Este, faz saber que a Camara Municipal decretou e em sanciao e promulgo a seguinte Lei:

Titulo I

Das impostos, taxas, emolumentos e rendas municipais

Capitulo unico

Sup. determinacao

Artigo 1.º - Os impostos, taxas, emolumentos e rendas que constituem a receita do Município, são os seguintes:

I - Impostos:

- a) - Predial urbano;
- b) - Territorial urbano;
- c) - Industriais e profissões;
- d) - Diversões Públicas;
- e) - Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- f) - Licença sobre mercante ambulante;
- g) - Licença sobre veículos;
- h) - Licença sobre obras ou edificações em geral, construção de edificações, arremates, corretos e depósitos de material nas vias públicas;
- i) - Licenças sobre extração de areia, pedra, barro e outros produtos minerais;
- j) - Licença para aplicação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade;

II - Taxas sobre:

- a) - fornecimento de água;
- b) - Serviços de esgoto;
- c) - limpeza de lixo domiciliar;
- d) - conservação de estradas de rodagem municipais;
- e) - aferição de balanças, pesos e medidas;
- f) - pavimentação;
- g) - colocação de guias e sarjetas;
- h) - contribuição de melhorias por valorização de imóvel em consequência

de obra ou melhoramento público mu-
nicipal;

- i) - localização de negociante em merca-
dos, feiras livres ou logradouros mu-
nicipais;
 - j) - matança
 - k) - estrição de fomi queiros
 - l) - apreensão e depósito de animais,
veículo e mercadorias;
 - m) - matrícula e vacinação de cães
 - n) - inumação, exumação, transferência
e concessão de sepultura;
 - o) - remoção de doentes;
 - p) - fiscalização.
- III - Emolumentos sobre:
- a) - Expediente de petições e papéis
 - b) - alvarás, dipl. certidões, alvarás,
concessões, contratos e transferências;
 - c) - vistorias, aprovações e fiscaliza-
ção de obras particulares, exa-
mes, diligências, alinhamentos e
involucamento;
 - d) - certidões, grafias, autenticações e
fornecimento de planta;
 - e) - funerários;
 - f) - registro de emancipador, eletricietas,
projetistas e condutores;
 - g) - Inspeção central de economia
do Município;
 - h) - taxas eventuais.
- IV - Rendas sobre:
- a) - alienação de imóveis;
 - b) - vendas de matérias e objetos diversos;

c) - aluguel ou arrendamento de pro-
prio município;

d) - rendas eventuais;

Artigo 2.^o - Constituem, também, receita do Município as cotas indicadas no artigos 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.^o 1 de 18 de Setembro de 1947), e outras previstas em leis federais ou estaduais.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do imposto predial urbano.

Artigo 3.^o - O imposto predial urbano recai sobre todos os prédios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do Município, tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Artigo 4.^o - O imposto predial será cobrado na base de 6% sobre o valor locativo anual.

Parágrafo único. - O valor locativo anual será fixado na base de 8% sobre o valor venal do imóvel, com exceção do prédio de residência do proprietário, cujo valor locativo será determinado na base de 7% e do prédio de residência do assalariado, desde que esse seja o seu único bem, cujo valor locativo será determinado na base de 4%.

Artigo 5.^o - O arbitramento do valor venal do prédio far-se-á atendendo:

I - ao preço de aquisição do imóvel, da construção e segurança;

II - a situação, estado de conservação e segurança,

- III - aos plugueros de prédios em condições análogas;
- IV - a outros característicos ou condições particulares do prédio, que possam influir na fixação do valor locativo.

Capítulo II -

Do imposto territorial urbano.

Artigo 6º - O imposto territorial urbano incide sobre:

- terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- terrenos de prédios desolidos, interditados, em ruínas, incendiados, ou de construções paralizadas à mais de 6 (seis) meses;
- a parte da área total do lote que exceder ao quintuplo da área ocupada por construções, nos terrenos construídos, salvo pelas suas formas e dimensões, não poder comportar mais de um edifício e suas dependências;
- o terreno ocupado por construções em deacordo com o mínimo estabelecido pelo Código de Construção de acordo com a utilização de suas respectivas utilizações.

Parágrafo 1º - Só incidirá o imposto territorial urbano sobre os imóveis situados nas zonas urbana e suburbanas, tanto da sede como de seus distritos e bairros.

Artigo 7º - O imposto territorial urbano será calculado a razão de 1% (um por cento) sobre o valor do terreno.

Parágrafo I - Será apurado o valor do imo-

vel para efeito de lançamento do imposto territorial urbano, por avaliação procedida pela Contadoria, a qual se baseará no Mapa do Valores Imobiliários do Perimetro Urbano, adotando-se, em cada caso, o critério mais indicado pela técnica.

Parágrafo 2º - O Mapa do Valores Imobiliários do Perimetro Urbano será organizado anualmente e, se apoiará nos dados estatísticos, tais como: transmissões de imóveis, anúncios, vendas, aquisições e deca-própriações efetuadas pela Prefeitura, averbações Judiciais, declarações dos proprietários e outros, coordenados por uma Comissão nomeada para esse fim.

Parágrafo 3º - Esse mapa constará de uma planta da cidade, com a anotação em cada quadra, do valor médio do metro quadrado, especificado em cada uma das faces da quadra.

Parágrafo 4º - A comissão, de que trata o parágrafo 2º, será composta de 5 (cinco) membros escolhidos dentro ou fora do quadro do funcionalismo municipal e nomeados livremente pelo Prefeito.

Parágrafo 5º - Procedidas as avaliações, na forma prevista no parágrafo 4º, serão as mesmas fornecidas à Contadoria, que delas se baseará para efeito de lançamento.

Capítulo III

Do imposto de indústrias e profissões:

I - Incidência

Artigo 8º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, se proporem a indústria ou comércio, em qual das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localidade fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

II - Tarifa

Artigo 9º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 10º - A parte fixa será devida na conformidade das respectivas tabelas, considerando-se:

- a) - movimento econômico;
- b) - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerce a atividade;
- c) - capital;
- d) - o maior ativo mensal;
- e) - número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semelhantes;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência;

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, o lançamento relativo a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

Parágrafo 2.º - As atividades não especificadas nas Tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento, digo estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 11.º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devido apenas a relativa à atividade principal.

Parágrafo Único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 12.º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

Parágrafo 1.º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de alguma natureza, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 13.º - O valor locativo a que se refere o artigo

anterior será apurada na conformidade do disposto no capítulo I, deste Título.

III - Inscrição.

Artigo 14º - As pessoas de que trata o artigo 8º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Para os fins desse artigo as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 15º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no artigo 188 - Capítulo 3, do Título VI.

Parágrafo único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou omissão da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Artigo 16º - Deverá ser obrigatoriamente comunicado pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 17º - Os dados, informações e esclarecimen-

fos, exigidos no artigo 14 para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados, na forma e época regulamentares para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo procederá a Prefeitura ao lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 188, capítulo III, Título VI.

Artigo 18º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

Parágrafo Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança do imposto devido, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 19º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem observância do disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais existentes.

Capítulo IV

Do Imposto de diversões públicas

Artigo 20º - O imposto de diversões públicas recai sobre todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, combate ou prelio esportivo ou outro qualquer divertimento

publico com entrada paga, que se realize na cidade, povoações, vilas em outros pontos do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Parágrafo Único - O ingresso de que trata este artigo, é devido pelos espectadores.

Artigo 21º - O ingresso de diversões publicas será de 12% (doze por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada ou bilhete de posse, de qualquer localidade.

Parágrafo Único - De sua arrecadação se fará por meio de selo adesivo, cujo modelo será aprovado por lei especial, que também lhe fixará os valores em de "bode-reau" assinado pelo contador.

Artigo 22º - Para o efeito do artigo anterior consideram-se cascos ou empresas de diversões: cinematografos, teatro, circos, saltos ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congressos, hipódromos, campos ou quadras de esporte, de qualquer natureza, piscinas, parques, diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos publicos, de qualquer genero ou especie, com entradas pagas.

Parágrafo Único - Os jogos esportivos ou não, li-
cenciados ou garantidos pelas autoridades, ou judicarias, que se fizerem por meio de poules, portéis, distribuições de dividendos ou rateios, qualquer que seja o seu nome, especie ou modalidade, pagarão

o imposto sobre os preços das pontes, cartões ou bilhetes, que habilitem os portadores ao público, concurso ou loteria.

Artigo 23º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizam diversões públicas, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar, assento, camarote ou fujá.

Parágrafo 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade e porta à venda e deverão conter as seguintes declarações,

- a) número de bilhetes;
- b) nome da casa de diversão;
- c) nome do proprietário ou empresário;
- d) nome da localidade a ser ocupada (camarote, cadeira, etc);
- e) preço da localidade.

Parágrafo 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

Parágrafo 3º - O preço de venda, digo, o preço mencionado no bilhete, será, o de custo de venda ao público.

Artigo 24º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, serão obrigados a ter um livro especial para escrituração das compras a apli-

caças de selo nos bilhetes de ingressos, mencionando claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.

Parágrafo Único - O exame desse livro será franqueado ao encarregado de fiscalização, sempre que for exigido.

Artigo 25º - O fornecimento de selos para bilhetes de ingressos em lugares de diversão, será feito pelo Tesoureiro municipal, mediante pedido assinado pelo proprietário ou empresário do estabelecimento.

Parágrafo 1.º - O pedido de selos será acompanhado de um balancete demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos, dos que também já são consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído do livro de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 2.º - Todo o movimento de selos será esboçado num caixa a parte pela Tesouraria Municipal.

Artigo 26º - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos ou quando tiverem de mudar-se, poderão resolver a Tesouraria Municipal os selos que não tenham sido utilizados, desde que exibam à Prefeitura a sua escrita para as necessárias verificações.

Artigo 27º - Os selos serão aplicados de modo a prevenir inutilização no ato da venda e da separação dos ingressos, e estes deverão ser rasga-

dos ao meio antes de depositar na respectiva urna. Os selos, depois de aderidos aos bilhetes, serão inutilizados por meio de carimbos, contendo o nome da empresa ou o título do director.

Artigo 28º - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franquiarão ao funcionario designado pela Prefeitura a bilheteria, salas de espectáculos ou local das exhibiões e os mais que for julgado necessario, aqui de ser verificada a fidelidade da lei, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave.

Artigo 29º - O imposto referido neste Capitulo tambem e devido pelas casas de bilhete e similares e sera cobrado da seguinte forma:

Bilhar - (carambola) - francos - Cr\$ 8000 (oito mil cruzeiros) por mes e por semestre.

Bilhar (snoker) Cr\$ 12000 (doze mil cruzeiros) por mes e por semestre.

(Bocce) Chuiquilha ou Balla, Cr\$ 3000 (trinta mil cruzeiros) por semestre e por quadra.

(Boliche) - Cr\$ 6000 (seis mil cruzeiros) por semestre e por quadra.

Artigo 30º - O imposto referido recaira tambem sobre clubes de jogos licitos e obedecera para os efeitos da coleta a seguinte classificacao:

a) Clubes da primeira categoria - Cr\$ 600.00 (seiscentos cruzeiros) por ano.

b) Clubes de 2ª categoria - Cr\$ 400.00 (quatrocentos cruzeiros) por ano.

centos cruzéis) por ano.

c) Celulas, de 3.^a Categoria Cr\$ 200.00 (duzentos cruzéis) por ano.

Artigo 31º - Os responsáveis ou promotores de direitos publicos, que adquirem selos insufficientes para o seu movimento, ficarão obrigados ao pagamento em dobro da selagem devida.

Artigo 32º - Os infratores de qualquer disposição deste Capítulo incorrerão em multa, sem prejuizo de outras sanções previstas em leis e regulamentos.

Capítulo V

Do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 33º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o imposto de industria e profissões.

Parágrafo único - A mesma exigencia se applicará aos estabelecimentos não estabelecidos e bem assim aos que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres, os quais ficarão ainda, sujeitos a taxa de locação que caber.

Artigo 34º - Nos casos de que trata o parágrafo unico do artigo anterior, o imposto será cobrado a razão 5% (cinco por cento) sobre o imposto de

licença para negociantes ambulantes.

Artigo 35º - A licença de abertura será pedida em requerimento, no qual o interessado declarará:

- a) a firma ou razão social;
- b) o ramo de negócio;
- c) o nome da casa em estabelecimento;
- d) o endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no município.

Parágrafo único - No caso de inobservância deste artigo, a licença será feita ex-officio sem prejuízo da multa correspondente a ser paga.

Artigo 36º - Os estabelecimentos referidos no artigo 33º ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento, em cada exercício posterior.

Parágrafo único - Este imposto será, também, de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de indústrias e Profissões.

Artigo 37º - As licenças para o funcionamento fora das horas regulamentares, no termo das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, indústria e similares, serão onerosas, e pagas a razão de 5% (cinco por cento) do imposto anual de licença para o exercício.

Capítulo VI

Do imposto de licença sobre negociantes ambulantes.

Artigo 38º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa, n.º 1.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, residência e residência.

Parágrafo 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que lhes for exigido documento que proveja incontestavelmente a sua identidade.

Parágrafo 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

Artigo 39º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiro.

Artigo 40º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, refrigerios, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e outros que tais.

Artigo 41º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas praças públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, salvo mediante licença especial,

que será concedida a critério do Prefeito.

Artigo 42º - Quando o comércio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tabela, nem poder ser equiparada a algum dos que já estiverem taxados, o imposto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda os máximos da tabela.

Capítulo VII

Do imposto de licença sobre veículos.

Artigo 43º - Este imposto recai sobre todos os veículos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O imposto é devido pelo proprietário do veículo, e será cobrado na razão de uma taxa para cada veículo.

Artigo 44º - Quando a espécie do veículo não estiver contemplada na tabela, nem poder ser equiparada a alguma das já taxadas, o imposto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda os máximos da tabela.

Artigo 45º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a R\$ 50.00 (cinquenta cruzeiros) incidirão apenas em cinquenta por cento (50%) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Artigo 46º - Os veículos quer motorizados, quer de tração animal ou outra, devem conformar-se quanto aos tipos e bitolas do rodado, às prescrições fixadas no Código Nacional do Trânsito.

to, e outras leis que regularem o assunto.

Artigo 47º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa numero Dois (2)

Capitulo VIII

Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construídas de andaimes, armações, coritos e depósitos de material nas vias públicas.

Artigo 48º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano da sede, dos distritos e bairros ou construir andaimes, armações e coritos nas vias públicas, ou, ainda, nelas depositar materiais.

Parágrafo Único - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido quando, a juízo da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

Artigo 49º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 50º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a obter as respectivas plantas e licenças que forem exigidas pelos funcionários membros da fiscalização.

Parágrafo 1.º - Quando, uma obra for iniciada ou concluída, sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, incidendo o seu responsável, no pagamento em triplo da importância devida.

Parágrafo 2.º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de materiais nas calçadas e leitões das ruas.

Parágrafo 3.º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista no parágrafo primeiro, de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4.º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 51.º O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela anexa n.º 3.

Capítulo IX

Do imposto de licença sobre extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais

Artigo 52.º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais, com fins comerciais, poderá ser feito

no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo Único - Não está compreendida neste imposto a extração para industrialização do produto pelo seu proprietário.

Artigo 53º - Se a extração se fizer em caracter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro até o mês de Março.

Artigo 54º - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexo n.º 4.

Capítulo X

Do imposto de licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 55º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como quaisquer locais de acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura e o pagamento do respectivo imposto.

Artigo 56º - Incluem no imposto de licença referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos e noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo.

Suportados, distribuídos, apitados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagêdos, casas de divisões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas ou, ainda de qualquer forma em processo de publicidade na cidade, vilas ou povoações do Município.

Artigo 57º - Para obtenção da licença o interessado fará requerimento à Prefeitura, juntando planta completa do anúncio na escala 1:20 com todos os seus dizeres, cores, ou saliências bem como o local e a colocação que terá.

Artigo 58º - Verificada que o anúncio não foi feito de acordo com o requerimento e com o modelo aprovado ou que não oferece condições de estética e segurança, o responsável será intimado a substituí-lo dentro de prazo razoável.

Artigo 59º - Não serão permitidos anúncios:

- a) Colocados nos muros e prédios;
- b) Pregados ou colocados nas árvores dos logradouros públicos;
- c) Em postes fixados nos jardins e vias públicas;
- d) Nos postes de serviço telefônico, telegráfico ou de iluminação;
- e) Sob forma de bandeiras nas paredes ou saliências dos edifícios;
- f) Pintados sobre passelos, nas guias das calçadas e nas ruas;

g) Em quadris de parques ou jardins,
monumentos públicos, estátuas e hermas;

h) Em qualquer parte dos Cemitérios
ou no interior dos mesmos, bem as-
sim nos templos religiosos.

i) Quando contiverem dizeres ou re-
ferências ofensivos a moral ou in-
dignos, instituições e crencas;

Parágrafo Único - Quando em linguagem incorreta
As transgressões serão punidas
com multa, além da apreensão do
anúncio.

Artigo 60º - Em ponto referido neste capítu-
lo será a da tabela anexa nº 5.

Título III -

Das Taxas

Capítulo I -

Da taxa de fornecimento de água.

Artigo 61º - A taxa de água recai sobre todos
os imóveis (predios e terrenos) que tenham
frente ou entrada para logradouro público
do Município, servido de rede abastecedora
de água.

Parágrafo Único - A taxa é devida ainda que os
imóveis referidos neste artigo não se servam
da rede abastecedora.

Artigo 62º - A taxa de água será a da tabela
anexa nº 6.

Parágrafo Único - Para os terrenos a taxa de água

será de 1/4% (um quarto por cento) para o seu valor venal.

Artigo 63º - O valor locativo dos prédios será calculado ~~de~~ conformidade do disposto no Capít. I do Título II e o venal dos terrenos de acordo com o previsto no Capítulo II do mesmo Título.

Artigo 64º - As taxas de que trata o artigo 62 conferem aos prédios o direito de consumo seguinte:

- a) 20 (vinte) metros cúbicos por mês para os prédios de valor locativo anual até Cr\$ 6.000,00 (seis mil);
- b) para os prédios de valor locativo superior a Cr\$ 6.000,00 (seis mil) cabe o direito de consumo de mais 5 (cinco) metros cúbicos por mês para cada Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) acima do valor locativo estabelecido na letra "a", desprezando-se as frações;
- c) 5 (cinco) metros cúbicos por mês para cada lote de terreno.

Artigo 65º - Pelo excesso de consumo previsto no artigo anterior será devida uma taxa a razão de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos) por metro cúbico, a qual será cobrada mensal ou trimestralmente, sendo a mesma de responsabilidade do proprietário ou inquilino que pedir a ligação.

Parágrafo 1º - Para garantia desse fornecimento o interessado depositará, no Tesouro Municipi-

pal, antes de ser ligada a água, a importância de Cr\$ 2000 (doite cruzzeiros) em moeda corrente; Paragrafo 2.º - A Prefeitura poderá, considerando o excesso de consumo verificado, no prédio, elevar esse depósito até a importância de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzzeiros)

Artigo 66: - Para que os proprietários ou consumidores sejam atendidos no pedido de aferição de hidrometros, devem depositar previamente, no Tesouro Municipal, a importância de Cr\$ 500.00 (cinquenta cruzzeiros) que lhe será devolvida no caso de procedencia da reclamação.

Capitulo II

Da Taxa de Serviços de Esgoto

Artigo 67: - A taxa de serviços de esgoto, recai sobre todos os imóveis (predios e terrenos), que tenham frente ou entrada para logradouros publicos do Municipio servido de rede de esgoto.

Paragrafo Único - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam da rede de esgoto.

Artigo 68: - A taxa de serviços de esgotos será calculada a razão de:

- a) 4% (quatro por cento) sobre o valor locativo para os predios.
- b) 1,4% (um quatro por cento) sobre o valor venal para os terrenos.

Artigo 69: - O valor locativo dos predios será cal.

culado em conformidade do disposto no capítulo I do Título II, e o valor dos terrenos, de acordo com o previsto no Capítulo II do mesmo Título.

Artigo 70º - Se os despejos sanitários ou industriais de uma propriedade forem prejudiciais de qualquer forma ao serviço de esgoto, serão eles tratados antes da descarga.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá entrar em acordo com o proprietário e cobrar deste uma taxa especial, com pensadora aos danos dos serviços de esgoto, após de admitir a descarga.

Capítulo III

Da taxa de remoção de lixo domiciliar.

Artigo 71º - A taxa de remoção do lixo domiciliar recai sobre todos os prédios que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município, beneficiados com os serviços de remoção de lixo, compreendidas as zonas urbanas e suburbanas da fide e de seus distritos e bairros.

Parágrafo Único - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam dos serviços de remoção de lixo.

Artigo 72º - A taxa de remoção de lixo domiciliar será calculada a razão de 3% (Três) sobre o valor locativo.

Artigo 73º - O valor locativo dos prédios será calculado

do na conformidade do disposto no Capítulo I do Título II.

Artigo 74º - Para remoção especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura em cada ano.

Capítulo IV

Da taxa de conservação de estradas municipais de rodagem.

Artigo 75º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais recairá sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou agastadas, mas em comunicações com elas, ainda que de mesma não se utilizem.

Artigo 76º - A taxa será calculada e paga de 1/4% (um quarto por cento) sobre o valor venal da propriedade tomado por base pelo Estado no exercício para o lançamento do imposto territorial rural.

Artigo 77º - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, a taxa só será devida se a sua maior área estiver contida no território deste Município.

Artigo 78º - Para execução dos serviços, será considerada anualmente nos orçamentos, verba que seja no mínimo, equivalente ao triplo da receita da taxa respectiva.

Artigo 79º - O mínimo da taxa será de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) anual.

Capítulo V

Da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

Artigo 80º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre todo mercante, industrial, artista ou operário estabelecido ou não que, no exercício da profissão medir ou pesar artigos destinados a venda, avaliando bens próprios ou alheios e obrigado a ter suas medidas, pesos e balanças necessárias, adequadas ao comércio, indústria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A aferição de que trata este artigo se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Artigo 81º - Os veículos de capacidade, para transporte de materiais e lenha ficam sujeitos as mesmas exigências.

Artigo 82º - As aferições serão anuais e procedidas no local, com início no mês de Janeiro.

Parágrafo Único - Os interessados deverão ir à Secção competente os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Artigo 83º - Para os mercadores ambulantes e de feiras livres, os objetos serão aferidos todos os anos, na Secção competente.

Artigo 84º - A taxa referida neste Capítulo será a da Tabela anexa, n.º 7.

Parágrafo Único - Desde o momento em que haja a delegação de poderes de que trata o Dec. Lei n.º 592, de 4 de Agosto de 1938, prevalecerá a Tabela Federal.

Capítulo VI Da Taxa de Pavimentação.

Artigo 85º - A taxa de pavimentação recai sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero, e se aplica somente nas vias e logradouros públicos da zona urbana da cidade, e sedes dos distritos, não referindo a ruas não oficiais nem a estradas (nem) caminhos, que serão objeto de lei especial.

Parágrafo Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte cobrível das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, terraplanagem, obras de enrocamento local, colocação de guias, sarrafeamento e pequenas obras de arte.

Artigo 86º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) em vias, no todo ou parte ainda não pavimentadas;
- b) em vias, cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum outro tipo, mais por-

feito ou custoso.

Parágrafo 1.º - Nos casos de substituição do calcamento por tipo idêntico, ou equivalente, nos de reconstrução do existente, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação;

Parágrafo 2.º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou caro, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calcamento novo e o da parte correspondente do antigo, repouso este último com os preços elementares do momento. Reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso ou em simples apedregamento;

Parágrafo 3.º - As taxas lançadas pelas substituições, digo, nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois (2) calcamentos;

Parágrafo 4.º - As taxas lançadas pelas substituições de calcamento, da área entre trilhos e mais uma faixa de 0,60 (sessenta centímetros de largura de cada lado deste, competirão a companhia que explora o serviço de bondes.

Artigo 87.º - O custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados, será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais

e a Prefeitura

Parágrafo 1.º - A proporção do custo será: $\frac{1}{3}$ para a Prefeitura e $\frac{2}{3}$ para os confrontantes marginais.

Parágrafo 2.º - O serviço será lançado depois de executado.

Parágrafo 3.º - Para execuções de serviços, requeridos fixarão os contribuintes, obrigados a um depósito orçado, que será reajustado depois da execução dos serviços.

Artigo 88.º - Para os efeitos de cálculo e distribuição das taxas, a Prefeitura, ouvido o seu órgão técnico, e tendo em vista, a maior ou menor importância, em relação as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo das vias e logadouros públicos, depois logadouros a serem pavimentados, determinará a largura da faixa carroçável, que não ultrapassará a 7 m. (sete metros) e a 4 (quatro) o número de faixas.

Artigo 89.º - Para efeito de verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias ou logadouros a serem pavimentados, assim se devendo considerar as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo Único - O custo da obra de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no orçamento

de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 90º - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções previstas na lei.

Parágrafo 1º - A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 20 m (20 metros) será reduzida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 10 m (dez metros) será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Artigo 91º - Nos terrenos de esquina a aplicação dos processos previstos nesta lei, obedecerá as seguintes regras:

I - Não são havidas como esquina as deflexões ou curvaturas de alinhamento, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda a 135º; na verificação desses ângulos não se consideram as linhas dos campos usuais ou regulamentares de esmordcância das esquinas.

II - Para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas (2) profundidades,

do terreno, cada uma em relação à respectiva testada.

III - O ponto divisorio das testadas será, em regra, a intersecção do campo ou curva de escurdância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua.

IV - Tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, as quotas relativas ao terreno será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor, haverá, porém, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela proporcional aos primeiros 12 m (doze metros) de testada.

V - Tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da forma seguinte:

a) se a outra não for calçada ou tiver sido anteriormente a decretação desta lei, será lido o terreno como lote interno comum, entendendo, apenas, com a via a ser pavimentada.

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel, em virtude do primeiro calçamento (item V - "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item IV)

Artigo 92 - No terreno que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a

aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerá a seguinte regra:

- I - Para os efeitos de cálculos devem ser consideradas as duas (2) profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;
- II - Tratando-se de pavimentação simultânea, de ambas as vias, a quota total relativa ao imóvel, será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor sofrerá, porém, o desconto de 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme a soma das 2 (duas) profundidades médias seja menor, respectivamente, que 40 m. (quarenta metros) ou 80 m. (oitenta metros).
- III - Tratando-se de pavimentação de uma só das vias proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) Se a outra não for calçada, e o imóvel já tiver sido anteriormente a decretação desta lei, será havido o terreno como lote comum, entendendo, a penas, com a via a ser pavimentada;
 - b) Se a outra tiver sido calçada na vigência desta lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel, em virtude do primeiro calçamento (item III - "a"), de quota que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa a pavimentação simultânea (item II).

Artigo 93 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto nesta lei, serão, também, computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, cobrindo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que estes têm em cruzamento com o trecho a ser pavimentado. (parágrafo único do artigo 89).

Artigo 94 - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado, ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de carácter definitivo, sem prejuízo do disposto no artigo 96.

Artigo 95 - Tratando-se de edifícios que preencham os requisitos do artigo 1º e seu parágrafo do Decreto Federal numero 5481, de 25 de Junho de 1928, a taxa será calculada em função dos terrenos em que eles assentem de acordo com o preceituado nesta lei, e lançada em nome dos proprietários dos apartamentos ou partes autônomas, ou propostas que se estabelecerem os valores locativos de cada uma delas, com a importância correspondente à soma desses valores, tomando-se por base o dos últimos lançamentos do imposto predial.

Parágrafo único - Para que se proceda ao lançamento na forma deste artigo, deverá o administrador do edifício requerê-lo ao Prefeito,

operando certidão das averbações entoadas constantes no Registro dos Imóveis (Parágrafo único do artigo 1.º do citado Decreto) e relação dos proprietários das diversas partes autônomas, sem prejuízo de outros esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 96 - Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos, no de forma muito irregular ou de forma extravagante onde a aplicação do processo estabelecido neste Capítulo possa produzir, a juízo da Prefeitura, a manifestação das propriedades, no computo da respectiva taxa, considerará as repartições técnicas, de acordo com seu critério, e atendendo as particularidades de cada caso, subdividir, idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de restabelecer a proporcionalidade visada no espírito desta lei.

Parágrafo único - Na subdivisão sugerida os lotes deverão conformar-se o mais possível a topografia e ao caráter urbanístico verificados, projetado em presunção do bairro.

Artigo 97 - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

- a) - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria municipalidade.
- b) - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por quaisquer interessados.

Artigo 98 - Assuntado, periodicamente, o programa ordinario de pavimentação, procederá ao repartição tecnica da Prefeitura a elaboração dos projetos, respectivos especificações e orçamento, tendo em vista o disposto no parágrafo unico (tendo em vista o) do artigo 95.

Parágrafo unico - Aprovados pelo Prefeito, os projetos e orçamentos serão os serviços executados tanto sob regime de administração direta ou contratada, como de empreitada processando-se esta por edificação pública, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 99 - Aprovado o orçamento de cada trecho unico (artigo 90) e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 100 - No caso de pagamento em prestações, que serão mensais, os debitos vencerão por 8% (otto por cento) ao ano.

Parágrafo unico: - Na hipótese deste artigo, as prestações serão fixas e de valor nunca inferior a Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros) sendo assim em numero maximo de dez (10).

Artigo 101 - A execução dos serviços extraordinarios de pavimentação (artigo 97 "b"), será requerida a Prefeitura pelo interessado, com

quanto expressa dos trechos visados.

Parágrafo Único - Além de ocorrer as despesas do projeto e seu estudo, e sem prejuízo de outras responsabilidades dos interessados virá este requerimento acompanhado do recibo de emolumentos correspondente a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro linear de extensão do trecho visado, até o máximo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros). As importâncias correspondentes aos materiais serão descontadas na primeira prestação, uma vez autorizado o serviço.

Artigo 102 - Caso o Prefeito julgar de oportunidade e conveniência a execução de tais obras, determinará a sua efetivação de acordo com o disposto neste capítulo, incluindo-a no seu programa ordinário.

Artigo 103 - Julgando o Prefeito não ser de interesse imediato ou urgente a pavimentação requerida poderá, não obstante incluí-la no programa extraordinário, determinando a sua execução, nos termos do disposto neste Capítulo, desde que os interessados, e sem prejuízo das responsabilidades fiscais decorrentes da taxa a ser efetivada, paguem, antecipadamente, a Prefeitura, determinada importância, por esta arbitrada.

Artigo 104 - Para o financiamento dos serviços de pavimentação executados nos termos deste

Parágrafo Único - Os comerciantes não estabelecidos e os que não sendo produtores, negociaram em feiras livres, serão lançados conjuntamente com os impostos de licença sobre negociantes acima listados.

CAPÍTULO V

Do Lançamento das Taxas de Melhorias

Artigo 153 - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes serão publicadas no jornal o oficial por edital as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento e relação das propriedades atingidas pela taxa, e quota global correspondente a cada uma e apresentações em que esta foi dividível.

§ 1º - Durante 15 (quinze) dias, contados da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhes diesses respeito, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão, decorrido o mesmo, reunidas em um unico processo, que subirá informado a despacho do Prefeito Municipal.

§ 3º - Decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentadas reclamações, serão feitas as ratificações porventura ordenadas pelos despachos do Prefeito e, encerrado o processo de contas e reclamações será este enviado à repartição competente, para proceder ao lançamento da taxa.

Artigo 154 - No caso de parcelamento do imóvel a lançado, poderá o lançamento, mediante o requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis ~~do~~ que efetivamente, se subdividir o primitivo.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota coletiva à propriedade primitiva distribuída entre os imóveis ~~do~~ que a mesma se subdividir, na proporção resultante da aplicação dos processos estabelecidos nos Capítulos VI VII e VIII do Título III, de forma que a soma dessa quota corresponda a quota global anterior.

§ 2º - Estando o imóvel em condições de ser atendido, o fisco pedirá que o adquirente, cumulará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos o lançamento global ~~anterior~~ anterior.

capítulo, fica a Prefeitura, na forma da legislação que promulgar, autorizada a emitir bônus rotativos, de até 1000.00 (um mil cruzeiros) cada um resgatáveis semestralmente, ao par e descontáveis no ato de serem colocados ao tipo que corresponder a taxa de (8%) oito por cento nas vencidas juros.

Parágrafo Único: - O montante das emissões anuais de "bônus" não pode ser superior a 10% (dez por cento) do orçamento ordinário verificado em cada exercício anterior.

Artigo 105 - A escrituração do lançamento da taxa de pavimentação, será feita em livro de contas especiais em que se consignarão as taxas devidas os pagamentos, restituições, operações e casos efetuados e quaisquer outros elementos relativos a taxa. A escrituração manterá escrituração e assentamentos de modo a poder prestar, em qualquer tempo, informação sobre os títulos, importâncias recebidas e pagas, e quaisquer outras que possam interessar.

Artigo 106 - Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel, constará, sempre, o débito pela taxa de pavimentação, de forma que não havendo débito exigível, isso mesmo conste da certidão, para os devidos fins de direito.

Parágrafo Único: - Mediante pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados,

em qualquer tempo, obter certidão circunstanciada a taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Artigo 107º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel, responsável pela mesma taxa.

Artigo 108 - Para os efeitos deste Capítulo, e salvas modificações posteriores, considera-se zona urbana, a limitada pelo perímetro externo da zona suburbana, citada na Lei n.º 63, Lei do perímetro urbano e suburbanos.

Capítulo VII

Da taxa de colocação de guias e sarjetas.

Artigo 109 - Para o cálculo da taxa de colocação de guias e sarjetas, serão obedecidos o mesmo critério e formalidades previstos no capítulo anterior, referente a taxa de pavimentação.

Artigo 110 - Quando se executar a pavimentação das vias e logradouros públicos já servidos no todo ou em parte por guias e sarjetas, será deduzido do orçamento o valor do material aproveitável.

Artigo 111 - O proprietário poderá requerer a colocação de guias, destinadas a colocação

de execução de passivo.

Parágrafo Único - No caso de que trata este artigo, o serviço será cobrado de acordo com orçamento.

Capítulo VIII

Da taxa de contribuições de melhoria por valorização de imóveis em consequência de obra ou melhoramento público municipal

Artigo 112 - A taxa de contribuições de melhoria por valorização de imóveis em consequência de obra ou melhoramento público municipal recai sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 113 - Considera-se haver valorização do imóvel quando este puder alcançar, após a obra ou melhoramento, valor venal superior ao que tinha antes.

Artigo 114 - A taxa de melhoria será devida pelos seguintes serviços ou melhoramentos públicos:

a) abertura ou alargamento de praças e vias públicas, regularização de quêds e alinhamento de ruas, pontes, túneis e viadutos.

b) logotipos pluviais

c) obras de proteção contra inundações e saneamento, drenagens, canais, retificação de curso d'água.

d) parques públicos para recreio, educação ou atletismo.

Artigo 115 - A taxa usará equitativa e proporcionalmente a valorização não só sobre os imóveis adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Artigo 116 - A iniciativa da obra ou melhoramento que de lugar a taxa de melhoria, poderá caber:

- a) ao Poder Executivo Municipal
- b) ao que venham a ser beneficiados com as obras ou melhoramentos mediante requerimento.

Artigo 117 - Nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, a mensagem ou requerimento deverá ser acompanhado:

- a) do orçamento das obras a executar, e, quando possível, de estudos prévio elaborado referente a execução das mesmas.
- b) da indicação dos limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente, e previsão do aumento de valor das propriedades.
- c) do cálculo provisório da taxa de melhoria e de sua distribuição, exprimindo-se a mesma por uma porcentagem sobre o valor da propriedade, computando-se no cálculo a valorização que resultava do melhoramento.

Artigo 118 - Autorizada a realização de

obras que resulte taxa de melhoria, o seu
feito divulgará pela imprensa o plano das
melhoras, com indicações da taxa correspon-
dente a cada uma das propriedades be-
neficiadas por elas, e dará aos interessa-
dos o prazo de quinze (15) dias, para
apresentarem reclamações.

Parágrafo 1º - As reclamações poderão referirse
a) a distribuição e cálculo das taxas
b) ao valor do melhoramento.

Parágrafo 2º - No caso das letras "A" e "B"
será tomada em consideração
a reclamação feita por maioria
dos interessados, que igualmente
representem maioria das contribuições
a ser arrecadadas.

Parágrafo 3º - Na falta de acordo sobre a
valorização será ela determinada
em juízo, na forma das leis pro-
cessuais.

Artigo 119 - Executado parcialmente o
melhoramento de forma a acarretar a
valorização do imóvel, proceder-se-á ao
lançamento da taxa, que não poderá
exceder a trinta por cento (30%) da valu-
ração do imóvel, consequente desse melho-
ramento.

Parágrafo 1º - Um imóvel poderá ser lança-
do ao mesmo tempo, seu mais de uma
taxa de melhoria, não excedendo os
limites estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a taxa
não poderá ultrapassar de quinze

por cento (15%) do valor do imóvel, computada neste a maior parte adquirida em virtude do melhoramento.

Artigo 120 - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma não superior a 67% (sessenta e sete por cento) do custo da obra ou melhoramento público, embora seja este inferior ao benefício, ou soma, no máximo, igual ao benefício quando o custo lhe for superior.

Parágrafo único - Para o cálculo da taxa serão computadas todas as despesas de administração, fiscalizadas, operações de crédito, juros desta ou do capital adiantado para execução, juros, comissões e diferenças de títulos de empréstimo porventura realizados para o financiamento.

Artigo 121 - No caso de o proprietário beneficiado haver contribuído com terreno para realização de obras ou melhoramento, será deduzido o valor do mesmo na contribuição a quem ficar obrigado, devendo esse valor ser fixado de comum acordo.

Artigo 122 - A taxa de melhoria será paga em uma só prestação se inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a partir desse valor até um mil cruzeiro (1.000,00), em dez prestações semestrais; se de valor superior, em vinte⁽²⁰⁾ prestações semestrais.

Parágrafo 1.º - O contribuinte que antecipar de um ano o pagamento de qualquer prestação gozará do abatimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma.

Parágrafo 2.º - O contribuinte da taxa de melhoria poderá pagar-lhe com a área a aproveitável do imóvel avaliada amigavelmente ou judicialmente.

Artigo 123 - A execução das obras ou melhoramentos a que se refere este Capítulo será feita pela Prefeitura, quando não estiver determinada a execução por outra firma sem prejuízo a abertura de concorrência pública.

Artigo 124 - Responde pela taxa o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Parágrafo Único - As certidões expedidas quotará sempre a situação do imóvel em relação à taxa.

Artigo 125 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante acordo em que os interessados contribuíam com 67% (sessenta e sete por cento) do custo das obras ou melhoramentos, mandar executá-los independentemente das formalidades estabelecidas neste capítulo.

Artigo 126 - A taxa de melhoria será re-

de animal próprio para alimentação
embora seja abatido fora do município.

Artigo 131 - A taxa de matança referida
nesta Capitulação será cobrada de acordo
com a tabela anexa n.º 9.

Capítulo XI

Da taxa de extinção de formigueiros

Artigo 132 - A taxa de extinção de formigueiros
incide sobre todo proprietário de terreno,
cultivado ou não, dentro dos limites do Mu-
nicipio, beneficiado com o combate à saúva
e a outras espécies de formigas nocivas
a favora.

Parágrafo Único - Todo proprietário de ter-
reno, cultivado ou não, dentro dos li-
mites do Município, fica obrigado a
promover a extinção de formigueiros.

Artigo 133 - O trabalho de extinção de formi-
gueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou
por ela executado.

Artigo 134 - Verificada a existência de for-
migueiros, será feita a extinção ao pro-
prietário do terreno, onde os mesmos estiverem
localizados, marcando-se-lhe o prazo de
cinco dias, nas zonas urbanas e suburba-
nas e de quinze dias, na rural, para
proceder ao seu extermínio.

Artigo 134 - Verificada a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, mandando-se-lhe o prazo de cinco dias, nas zonas urbanas e suburbanas e de quinze dias, na rural, para proceder ao seu extermínio.

Artigo 135 - Se, dentro do prazo fixado não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrado do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) ad título de administração e pelo desgaste do material.

Parágrafo 1º - Se, decorridos trinta dias da apresentação da conta não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento) e o total ^{inscrito} para cobrança juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Parágrafo 2º - A importância da conta será lançada em livro próprio do qual constarão:

- 1º - Nome do responsável;
- 2º - Rua, número e local;
- 3º - Despesa do pessoal;
- 4º - Despesa de material;
- 5º - Acréscimo de 20% (vinte por cento);
- 6º - multa de 10%;
- 7º - Total a pagar;
- 8º - Data da apresentação da conta;
- 9º - Data da efetuação do pagamento;
- 10º - Observações.

Artigo 136 - Encontrando-se o formigueiro em edifícios ou benfeitorias exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, este só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo haverá notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com discriminação do serviço que se deverá executar.

Artigo 137 - Ao fiscal encarregado da visita, aos quintais cumprirá denunciar a existência de formigueiros.

Artigo 138 - Cabe aos fiscais da cidade, e dos distritos executar medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Capítulo.

Capítulo VII

Da taxa de apreensão e depósitos de animais
veículos e mercadorias.

Artigo 139 - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sobre os proprietários dos animais soltos encontrados a vagar pelas ruas públicas do município, tais como: gado mular, cavalo e bovino, suínos, caprinos, laníferos, caninos e outros, bem como os veículos e mercadorias apreendidas em virtude de infração das leis e posturas municipais, e será cobrada na forma da tabela anexa n.º 10.

Artigo 140 - A taxa de depósito será devida após o decurso de doze horas da apreensão do animal, veículo, ou mercadoria.

Parágrafo Único - em caso da retirada e verificar antes do prazo previsto neste artigo, será devida somente a taxa de apreensão.

Artigo 141 - Haverá no depósito municipal um livro

de onde serão registados os animais, veículos e mercadorias apreendidos com menção do dia, local e hora da apreensão, dos animais, raça, sexo, pelo, e outros sinais característicos, identificadores. Tratando-se de cães registados também será mencionado o número de sua placa e matrícula.

Parágrafo Único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo, será publicada pela imprensa; e de cão portador de placa de matrícula será comunicado ao proprietário por escrito exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Artigo 142 - Dentro do prazo de 4 dias inclusive da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos ou mercadorias recolhidas ao depósito municipal desde que provejam sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestados passados pela autoridade judiciária ou policial, quando for o caso, e paguem o devido.

Artigo 143 - Os cães apreendidos serão restituídos depois de matriculados.

Artigo 144 - Os cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecidos no artigo 142, serão abatidos por processos que lhe existirem tanto quanto possível e sobriemento.

Parágrafo Único - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo, serão vendidos em hasta pública três dias depois da publicação da apreensão pela imprensa. O total apurado a Prefeitura se cobrará da importância das taxas de apreensão e de depósito, posto a disposição do proprietário por aviso afixado em lugar de costume, quando este não for conhecido, e pelo prazo de seis meses a importância restante.

Artigo 145- O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.

Artigo 146- O interessado poderá interpor recurso dentro de 24 horas da apreensão, e, interposto este, o Prefeito decidirá de plano, em igual tempo.

Parágrafo Único- No caso de recurso o prazo para a taxa pública previsto no parágrafo único do artigo 144, começará a correr da data da sua decisão.

Artigo 147- A apreensão de animais e execução do disposto neste Capítulo, ficarão a cargo dos fiscais municipais.

Artigo 148- A apreensão de mercadorias e semelhantes a infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do município, como na hipótese de ambulante, anúncio ou reclame coloados a socapa ou, ainda, de coisas abandonadas e outras será procedida independentemente de formalidades, com exceção das que dizem respeito a entrada no depósito e a venda.

Parágrafo Único- Na apreensão de mercadorias de valor mediano feita a ambulante, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas e mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavatura dos respetivo dato.

Capítulo XIII

Da taxa de matrícula e vacinação de cães

Artigo 149- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários de cães existentes

nos perímetros urbanos e sub-urbanos da sede e dos distritos.

Artigo 150- A matrícula e vacinação serão feitas em qualquer época do ano.

Parágrafo Único - A Prefeitura a seu juízo aceitará atestado de vacinação, com firma devidamente reconhecida de veterinário legalmente habilitado.

Artigo 151- Constará da matrícula o seguinte:

a) - número de ordem de apresentação;

b) - nome e residência do proprietário;

c) - nome, raça, sexo, pelo, cor e outras características do animal;

Parágrafo 1º) - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com o número de ordem de matrícula, e será colocada na coleira do cão.

Parágrafo 2º) - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Janeiro.

Artigo 152- São isentas de matrícula os cães pertencentes a bridadeiros, vaqueiros e ambulantes em trânsito pelo município desde que nele não permaneçam por mais de três dias.

Artigo 153- Pela matrícula de cada cão será paga a taxa anual indivisível de Cr. 10,00 (dez cruzeiros) e a de Cr. 5,00 (cinco) pela vacinação.

Capítulo XIV

Da taxa de inumeração, exumação, transferência e concessão de sepultura

Artigo 154- A taxa de inumeração, exumação, transferência e concessão de sepultura, recai sobre estes atos e sobre a construção de câmaras e concessões perpétuas ou temporais do Cemitério.

municipal.

Artigo 155- Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº 11.

Capítulo IV Da taxa de fiscalização

Artigo 156- A taxa de fiscalização recai sobre os concessionários de serviços públicos.

Artigo 157- Esta taxa será cobrada de acordo com os termos fixado nos contratos.

Livelo IV Dos Emolumentos Capítulo Único

Artigo 158- As taxas de emolumentos recaem sobre os atos seguintes:

- a) - expediente de petições e papéis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos e transações;
- c) - vistorias, aprovação e fiscalização de obras particulares, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) - certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas;
- e) - funerários;
- f) - registro de encanadores, eletricitas, profetistas e construtores;
- g) - Qualquer outro ato de economia do município.

Artigo 159- As taxas de emolumentos serão cobradas pelas seguintes tabelas:

Expediente: tabela anexa nº 12;
Obras e Viagens: " " " 13;

Fazenda: Tabela anexa n.º 12;
 Águas e Esgotos: Tabela anexa n.º 14;
 Assistência e Alimentação Públicas: Tabela anexa n.º 9.

Titulo V

Capitulo Único

Da renda dos próprios municipais

Artigo 160. Constituem renda do município a locação ou arrendamento alienação das suas propriedades imobiliárias e a venda de materiais e objetos diversos.

Artigo 161. A renda dos mercados, matadouros e Teatro municipal, será apurada de acordo com as tabelas anexas n.ºs. 15 e 9, respectivamente.

Parágrafo Único - Alienação de imóveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arrendamento de próprios municipais, regular-se-ão pela forma autorizada em lei.

Titulo VI

Do Lançamento

Capitulo I

Do lançamento em geral

Artigo 162. Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuições de melhoria, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição.

Parágrafo 1.º - Salvo se essas previstas em lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou mediante afixação de edital no edifício da Prefeitura e sub. Prefeituras, em local de fácil acesso e visão. O edital conterá os nomes dos contribuintes e as importâncias cobradas, devendo ser publicado pela imprensa local, antes da afixação do mesmo.

Parágrafo 2º - Após a comunicação, de que trata o parágrafo anterior, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para recurso do lançamento.

Artigo 163 - No início de todos os exercícios haverá revisão geral de todos os lançamentos para se proceder às modificações que se tornarem necessárias.

Artigo 164 - As retificações de lançamentos serão pleiteadas mediante requerimento do interessado.

Artigo 165 - As retificações de lançamentos, em virtude de requerimento de interessado ou "ex-officio", antes de expirados os prazos e antes da arrecadação, serão feitas por meio de lançamentos substitutivos sendo os errados cancelados por meio de extorno, feito em talão próprio com a reprodução de todos os cálculos constantes do primitivo lançamento.

Artigo 166 - Nos lançamentos, as frações de centavos serão sempre arredondadas para $\text{R}\$ 0,10$ (dez centavos).

Capítulo II

Do lançamento referente aos tributos sobre a propriedade imobiliária

Artigo 167 - O lançamento dos impostos predial e territorial e das taxas de fornecimento de água, serviço de esgoto, conservação de calçamento e limpeza de ruas públicas e de remoção de lixo domiciliares, serão procedidos anualmente e em conjunto, na forma das respectivas regulamentações.

Artigo 168 - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época de lançamento ou de revisão anual, serão lançados em

aditamento a contar do mês imediato ao em que for concedido o respectivo "habite-se".

Parágrafo Único - Os prédios de que trata este artigo, que receberem o "habite-se" no mês de dezembro, serão lançados para o exercício seguinte.

Artigo 169 - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada imóvel, em nome do proprietário, ou se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

Parágrafo 1º - No caso de ser desconhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Parágrafo 2º - Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel em nome da pessoa a quem seja atribuída a sua propriedade.

Artigo 170 - Em relação às empresas imobiliárias o proprietário de quinquenta apartamentos aprovada pela municipalidade, far-se-á somente um lançamento para cada área loteada.

Artigo 171 - Tratando-se de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

Parágrafo Único - Se a propriedade for divisível o lançamento será feito em nome de cada proprietário.

Artigo 172 - Quando se tratar de apartamentos em prédio de condomínio o lançamento será feito para cada um (isoladamente) isoladamente.

Parágrafo Único - O mesmo critério será adotado para as lojas.

Artigo 173 - As transferências de lançamentos consequentes as transmissões de propriedades serão feitas à vista de prova de transcrição, efetuada no registro de imóveis de sua respectiva circunscrição da qual conste todas as características do imóvel.

Artigo 174- As hipoteses do artigo anterior as alterações de conhecimento dentro do exercício serão providenciadas até 20 (vinte) dias antes da época de arrecadação imediata a transferência.

Artigo 175- Os imóveis vendidos a prestação ou vinculados a promessa de venda e compra serão lançados em nome do proprietário, constando porém, do lançamento, o nome do compromissário comprador.

Artigo 176- Para a verificação do consumo de água, todos os hidrômetros serão lidos, mensal ou trimestralmente a juízo da repartição competente.

Parágrafo Único - Será dado conhecimento desta leitura aos consumidores por meio de impresso colocado sob a tampa do hidrômetro.

Capítulo III Do lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 177- O lançamento do imposto de Indústrias e Profissões será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Artigo 178- Serão considerados distintos para efeito de lançamentos os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade exercitadas as profissões liberais.

Artigo 179- No caso de inobservância do disposto no artigo 15º e seu parágrafo e Artigo 17º parágrafo único, do Capítulo III do Título II, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescidos 20% (vinte por cento) do que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências

contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 180. O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

Parágrafo 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do primeiro em que iniciem as atividades inclusivas.

Parágrafo 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório devendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses, contando da inscrição.

Artigo 181 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos substitutivos referentes a atividade começada, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Não se admitirão alterações nos valores líquidos do imposto quando o mesmo já tenham sido liquidados, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Capítulo IV

Do lançamento do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 182º - O lançamento do imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será feito conjuntamente com o imposto de indústria e profissão quando se tratar de contribuinte sujeito também, aquele imposto.

Parágrafo Único - Os comerciantes não estabelecidos e os que não sendo produtores, negociarem em feiras-livres, serão lançados conjuntamente com os impostos de licença sobre negociantes ambulantes.

Capítulo V

Do lançamento das taxas de melhoria

Artigo 183- Apuradas as responsabilidades dos contribuintes serão publicadas no jornal oficial por edital as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento e relação das propriedades atingidas pelas taxas, a quota global correspondente a cada unha e as prestações em que esta for divisível.

Parágrafo 1º- Durante 15 (quinze) dias, contados da data de publicação poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhes dizem respeito, mediante requerimento fundamentado.

Parágrafo 2º- As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão decorridos o mesmo, reunidas em um único processo, que subirá informado a despacho do Prefeito municipal.

Parágrafo 3º- Decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentadas reclamações, serão feitas as retificações preventivas ordenadas pelos despachos do Prefeito e, encerrado o processo de contas e reclamações será este enviado à repartição competente, para proceder o lançamento da taxa.

Artigo 184- no caso do parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante o requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

Parágrafo 1º- Para o aduelo desses lançamentos sera a cota relativa a propriedade primitiva distribuída entre os imóveis em que a mesma se subdividir, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuides nos capitulos VI, VII e VIII do Titulo III, de forma que a soma dessa quota corresponda a cota global anterior.

Parágrafo 2º- Estando o pedido em condições de ser atendido, o despacho que o definir, enunciará os lançamentos substitutivos substituído, até então, para todos os

efeitos o lançamento global anterior.

Titulo VII
Da Cobrança
Capitulo I
Da cobrança em geral.

Artigo 185- A cobrança se processará nas épocas e locais estabelecidas em leis e regulamentos, e de acordo com os respectivos lançamentos.

Artigo 186- Na cobrança em prestações, as frações de centavo serão sempre arredondadas para \$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 187- Uma vez decorridos os prazos de pagamentos, serão os impostos e taxas arrolados de 10% (dez por cento), inscritos na dívida ativa e encaminhados os respectivos documentos para sua cobrança amigável ou executiva.

Parágrafo 1º- Na cobrança executiva, haverá o acionamento das juntas judiciais.

Parágrafo 2º- Depois da entrega dos documentos, mas antes de ajuizada a cobrança, os recolhimentos das importâncias ^{relativas} já feitas mediante quita expedida pelo Departamento Legal.

Artigo 188- Os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "J", efetuarão o pagamento no dia 1º ao dia 15 e os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "K" a "Z", efetuarão o pagamento no dia 16 ao último dia do mês.

Parágrafo Único- A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será feita com desconto de 10% (dez por cento) se as prestações forem pagas nos períodos mencionados neste artigo.

Artigo 189- Quando se tratar de tributo lançado em adiantamento e este for arrolado em prazo inferior a 30 dias.

do vencimento da prestação antecedente, esta poderá ser paga conjuntamente com a seguinte.

Artigo 190- Os editais e autos de lançamentos deverão consignar expressamente os prazos de pagamento.

Artigo 191- No caso de reclamação para redução ou cancelamento do lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos em leis e regulamentos, deverá o respectivo contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final do processo de restituição para receber a diferença a que porventura tiver direito, mediante recibo.

Artigo 192- É facultado aos contribuintes pagar quaisquer tributos lançados por meio de cheques emitidos, ou endossados em favor da Prefeitura do Município de Santa Bárbara d'Oeste, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários, ou caixa econômicas federais ou estaduais e pagáveis na praça de Santa Bárbara d'Oeste.

Artigo 193- Nos casos de cheque remetidos por via postal, os recibos poderão ser remetidos aos contribuintes pela mesma via.

Artigo 194- Os recibos remetidos só produzirão seus regulares efeitos de quitação ao contribuinte, após o pagamento do cheque correspondente.

Artigo 195- Serão postas à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao débito por ocasião do pagamento e aqueles a que faltarem os requisitos legais, ou regulamentares.

Artigo 196- Nos casos de alienação dos imóveis

sujeito ao tributo de que trata este Código, o vencimento de (cada) imposto e taxas, com exceção das taxas de melhoria se verificar na data da expedição da certidão destinada ao registro da escritura de alienação, caso ja se não haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos estabelecidos em leis e regulamentos.

Parágrafo Único - Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias ao registro ou a celebração de escritura deverá o contribuinte participar o pagamento dos impostos e taxas relativos a todo o exercício e correspondentes ao imóvel objeto da alienação.

Capítulo II

Da cobrança dos tributos de caracter permanente

Artigo - Os impostos e taxas de caracter permanente, serão cobrados em 4 (quatro) prestações iguais, nos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro, quando o total lançado ultrapassar de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros)

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte pagar uma vez, a importância em débito.

Capítulo III

Da cobrança dos tributos de caracter não permanente

Artigo 198 - Os impostos e taxas de caracter não permanente serão arrecadados de uma só vez mediante guia expedida por solicitação do interessado ou em virtude de lançamento a "ex-officio".

Artigo 199 - As taxas de melhoria com exceção da hipótese prevista no artigo 103 do Capítulo VII, Título III, serão devidas posteriormente a finalização dos

serviços, e o seu recolhimento ao Tesouro Municipal, processar-se-á nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa de pavimentação, com o desconto dos juros constantes das prestações, seguindo aquele no decurso de cujo remate se efetuar o pagamento.

Artigo 200 - Quanto a importância da taxa de extinção de formigueiros for superior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), será permitido o pagamento em estas mensais iguais, até o máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 201 - A cobrança do imposto de veículos a tração motora será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as taxas que, ^{que o imposto de a cobrança do imposto de veículos a tração motora será} efetuada nos prazos estabelecidos em edital da Prefeitura.

Título VIII
Das Finanças
Capítulo I
Das normas gerais

Artigo 202 - É vedado ao município lançar impostos que direta ou indiretamente gravem:

I - bens, rendas, e serviços da União, Estados e municípios, com prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para respectivos fins;

III - papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

IV- Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando implicarem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança das taxas de construção, conservação, e melhoramento de estradas.

Parágrafo Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecidas pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial relativamente aos próprios serviços sendo em vista o interesse comum.

Artigo 203 - Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados com a municipalidade.

Artigo 204 - Ficam isentas de quaisquer tributos, impostos ou taxas, as propriedades urbanas e rurais de valor locativo até Cr\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos cruzeiros), Anual quando forem o único bem de pessoas inválidas, ou sem avião e de handicaps pobres, internados em hospitais do Estado.

Parágrafo Único - Em se tratando de handicaps pobres, internados em hospitais do Estado, em que tenham mais de uma propriedade, a isenção alcançará até o limite fixado neste artigo.

Artigo 205 - Ficam isentos de quaisquer tributos, impostos ou taxas, o vencimento, remuneração, salário ou gratificação do servidor público municipal, bem como os atos referentes à sua vida funcional.

Artigo 206 - As isenções, com exceção da imunidades fiscais asseguradas em leis, só serão concedidas a título precário, a vista de requerimento dos interessados renovados anualmente e apresentados no decorrer do mês de janeiro, no qual demonstre estar enquadrado nas disposições legais.

Parágrafo Único - A Prefeitura, atendendo as circunstâncias de cada caso poderá dispensar a exigência deste artigo, no que se refere a renovação anual do pedido, concedendo a isenção, que até a

disposição em contrário.

Artigo 207- Ficam revogadas expressamente todas e quaisquer isenções concedidas por esta Prefeitura não previstas no código.

Capítulo II

Das isenções do imposto Predial Urbano.

Artigo 208- São isentos do imposto predial urbano:

a) - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

b) - as casas paroquiais e as das ministros de outras religiões anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam as respectivas organizações religiosas, não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder mais que uma casa paroquial ou residência de ministro de outras religiões;

c) - palácios episcopais e seminários;

d) - as praças de esporte, pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições esportivas, que visem ao aperfeiçoamento da raça;

e) - Os prédios pertencentes as cooperativas de Consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei, e as instituições de caráter exclusivamente cultural, sem fim de lucro;

f) - Os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários as instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos as instituições de ensino gratuitas;

g) - Os prédios pertencentes a formalistas profissionais, de acordo com o artigo 27º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - só farão jus a isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços a que se propõem.

Parágrafo 2º - só será concedida a isenção às entidades

referidas neste artigo, que forem legalmente constituídas, tiverem patrimônio e diretoria idônea.

Capítulo III

Das isenções do Imposto Territorial urbano.

Artigo 209- São isentos do imposto territorial urbano:

a)- Os terrenos pertencentes a instituições de caridade ou beneficência, quando constituem dependência de asilo, hospitais ou escolas gratuitas, mantidas por essas associações, desde que não sejam objeto de locação;

b)- Os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes à sociedades esportivas e destinados a prática de exercício e competições esportivas;

c)- Os terrenos pertencentes a colégios de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos.

Parágrafo Único- Os terrenos pertencentes à sociedades esportivas só farão jus a isenção se estas forem legalmente constituídas, tiverem patrimônio e diretoria idônea.

Artigo 210- Os proprietários que doarem terrenos à prefeitura, para que esta proceda à abertura de rua de interesse da mesma, ficam dispensados durante 5 (cinco) anos, contados da data da abertura da rua, do pagamento do imposto territorial urbano, correspondente aos lotes que integram essa área aceita para o lote da via pública assim aberta.

Parágrafo 1º- Poderão gozar do mesmo benefício a favor da Prefeitura, por igual prazo, os proprietários que promoverem arrematados, quando, além da abertura da rua, executarem por sua própria conta, um ou alguns dos seguintes melhoramentos: água, esgoto, luz, calçamento, sarjetamento, obras de saneamento e outras.

Parágrafo 2º- Estão incluídos nesta isenção os terrenos vendidos ou arrematados a promessa de compra e venda ou vendidos a prestação, pelas empresas imobiliárias ou proprietários de

armamentos aprovados pela Prefeitura.

Capítulo IV

Das isenções do Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 211- São isentas do imposto de Indústrias e Profissões:

- a)- os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b)- os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c)- os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d)- os operários e empregados domésticos, inclusive motorista;
- e)- os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- f)- Os serventuários de justiça;
- g)- Os professores, jornalistas e escritores;
- h)- As pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$ 2.000,00 (doze mil cruzeiros) anual, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem pedreiros, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i)- Os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- j)- Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume do negócio não ultrapasse Cr\$ 2.000,00 (doze mil cruzeiros) anual;
- k)- As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuos ou qualquer estabelecimento de fim humanitário;
- l)- As associações esportivas e culturais;
- m)- As pessoas físicas que apenas forneçam comida em hora determinadas, salvo se fôr mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior.

a Cr\$ 2000,00 (vinte mil cruzeiros) anual;

7) - Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de Indústria e Profissões em quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercício;

8) - Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

9) - Os mercados de feira livre cujo volume de vendas na exceda a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) anualmente;

10) - As serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

11) - Os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau e natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;

12) - o comércio de livros.

Parágrafo único - A isenção prevista no item "R" deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Artigo 2/2 - As casas de comércio dos distritos da zona rural que estabelecerem seções de vendas de livros em suas lojas, gozarão do abatimento de 15% (quinze por cento) do total do lançamento de de que provem com faturas, uma compra no mínimo, de Cr\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros) por ano, de livros sendo a fatura emitida pela diretoria de ensino e difusão Cultural.

Artigo 2/3 - Para os efeitos fiscais, consideram-se livros os contêm obras culturais científico-científica, didática ou literária, excluídos do benefício os livros em branco e os destinados a escrituração em geral.

Capítulo V

Das isenções do imposto sobre Diversões Públicas

Artigo 214 - São isentos do imposto sobre Diversões públicas:

a) - As empresas de cinemas, teatro e quaisquer outras, para os dias que puserem suas casas, gratuitamente, ao dispor da municipalidade, para inclusão em seus programas, de filmes ou exibições de interesse da coletividade, ou nos em dias que pela mesma forem proporcionadas, sob identicas fins, (no máximo 2 (duas) vezes por mês), ingressos gratuitos aos menores abrigados das diversas instituições locais a infância pobre;

b) - os espetáculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, filantrópicos e patrióticos, a juizo do Prefeito municipal, mediante requerimento prévio;

c) - a parte retirada da renda líquida que for para fins referidos na letra "B";

d) - as competições esportivas de amadores.

Parágrafo unico - A isenção citada na letra "c", poderá ser obtida por meio de requerimento ao Prefeito municipal, assinado pelo ofertante e pelo representante da parte a ser beneficiada.

Capítulo VI

Das isenções do imposto sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares e de licença sobre negociantes ambulantes.

Artigo 215 - São isentos do imposto sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares e de licença sobre negociantes ambulantes:

a) - os mutilados os portadores de alijô e moléstias não contagiosas, nem repugnantes, quando pobres e não forem impedidos de exercer comercio ou industria, bem assim os reconhecidamente miseráveis impedidos de exercer outras atividades;

b) - Os engrachados, ambulantes e vendedores de ferais, menores de 16 (dezesseis) anos;

c) os vendedores de generos da terra ou artigo de primeira

necessidade, quando estacione nos mercados e feiras livres;

d)- Os vendedores ambulantes de frutas nacionais, verduras, ovos, leite, queijos, amendoim, pipoca e semelhantes, caldo de cana, cereais e quaisquer outros produtos de pomicultura e horticultura;

e)- o comércio de livros.

Parágrafo único - A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença aos que a requerem e estiverem favorecidos com a isenção do imposto.

Artigo 216 - O Prefeito Municipal, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fim exclusiva e reconhecidamente humanitária ou patriótico.

Capítulo VII

Das isenções do imposto sobre veículos

Artigo 217 - São isentos do imposto sobre veículos:

a)- os veículos rurais empregados pelo seu proprietário, exclusivamente nos serviços da própria lavoura;

b)- os carrinhos de amolador;

c)- Os carrinhos impulsionados a mão, de uma ou duas rodas, destinados exclusivamente a venda de verduras, legumes, frutas, flores e outros produtos semelhantes;

d)- os veículos oficiais, de representantes diplomáticos ou consulares e os pertencentes à instituições de caridade;

e)- a bicicleta.

Capítulo VIII

Das isenções do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armazéns, coqueiros e depósitos de material nas vias públicas.

Artigo 218 - São isentas de imposto de licença sobre obras ou

edificações em geral, construção de andaimes, armazéns, cobertos e depósitos de material nas vias públicas:

- a) as casas de caridade;
- b) os serviços públicos municipais concedidos, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos.

Capítulo IX

Das isenções do imposto de licença para afiação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 219 - São isentos do imposto de licença para afiação, como colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade:

- a) - os espetáculos de fins puramente beneficentes;
- b) - a propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária ou assuntos correlatos, a juízo do Prefeito;
- c) - a propaganda eleitoral;
- d) - comércio de livros;
- e) - os anúncios luminosos que, além dos dezers essenciais, possuem desenhos ornamentais ponderáveis a critério do Poder Executivo.

Capítulo X

Das isenções da taxa de fornecimento de água

Artigo 220 - São isento da taxa de fornecimento de água:

- a) - Os próprios federais, estaduais e municipais, com exceção do pertencentes a este Município, cuja isenção é total, até o limite de 3000 (três mil) litros diários;
- b) - os estabelecimentos de instrução puramente gratuita, até o limite de 30 (trinta) litros diários por indivíduo, avaliado o seu número pela capacidade de admissão em cada edifício;
- c) - Os estabelecimentos de caridade, nos quais os servi-

associados não sejam beneficiados, nem tenham regalia de espécie alguma, até o limite de 200 (duzentos) litros diários por indivíduo, avaliados o número destes pela capacidade de admissão nestes estabelecimentos;

- d) - Os templos de qualquer religião, até o limite de 500 (quinhentos) litros diários.

Capítulo XI

Das isenções da taxa de serviços de sepelto

Artigo 221 - São isentos da taxa de serviços de sepelto:

- a) - os próprios federais, estaduais e municipais;
- b) - os estabelecimentos de instrução exclusivamente gratuitos;
- c) - estabelecimentos de caridade;
- d) - os templos de qualquer religião.

Capítulo XII

Das isenções da taxa de lixo domiciliar

Artigo 222 - São isentas da taxa de remoção de lixo domiciliar:

- a) - os estabelecimentos de instrução puramente gratuitos;
- b) - os próprios federais, estaduais e municipais;
- c) - os estabelecimentos de caridade;
- d) - os templos de qualquer religião.

Capítulo XIII

Da isenção da taxa de balanças, pesos e medidas

Artigo 223 - São isentas da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas as entidades referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18, e do Decreto-Lei Federal 592, de 4 de agosto de 1938.

Capítulo XIV

Da isenção parcial da taxa de pavimentação e de ablação

de guias e sarjetas.

Artigo 224- As instituições de reconhecida beneficência, que, a guisa do Prefeito municipal, prestem relevantes serviços à coletividade, poderão ser concedido 20% (vinte por cento) de desconto sobre a taxa de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas referentes aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no impelimento de sua finalidade.

Capítulo XV

Das isenções da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos municipais.

Artigo 225- São isentos da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos municipais:

- a)- Os produtores de gêneros do terra ou artigos de primeira necessidade, quando estacionem nas feiras-livres;
- b)- Os mutilados ou portadores de aleijões, ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando pobres e não forem impedidos de exercer comércio ou indústria, e os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercer outras atividades.

Capítulo XVI

Da isenção de inumeração, acumulação, transferência, e concessão de sepulturas.

Artigo 226- São isentos das taxas de inumeração e concessão de sepulturas os servidores públicos municipais.

Parágrafo Único- As sepulturas concedidas nos termos deste artigo serão consideradas perpétuas se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar de sua concessão forem construídos túmulos.

Capítulo XVII

Das isenções das taxas de emolumentos

Artigo 227 - São isentas do pagamento das taxas de emolumentos:

a) - as casas de caridade, sobre atos referentes a obras ou edificações em geral;

b) - os serviços públicos municipais concedidos quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos;

c) - as cooperativas de consumo quando organizadas e em funcionamento de acordo com a lei;

d) - os servidores públicos municipais e os indigentes, sobre os emolumentos de funcionários;

e) - os servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Título IX

Das infrações e multas

Capítulo I

Das autos de infração

Artigo 228 - Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais, será autuada por funcionários competentes.

Artigo 229 - O ato de infração constará:

a) - nome e a residência do infrator;

b) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;

c) - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;

d) - a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de Cia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem eles solidariamente responsabilizados.

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto para a sua assinatura suprida pela declaração do autante neste sentido.

Parágrafo 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, para este intimado por escrito de se inteiro teor.

Artigo 230 - O infrator atuado poderá recorrer ao prefeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da imposição da multa quando o auto for lavrado em sua presença e da data da intimação no caso do parágrafo 3º (terceiro) do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser acompanhado do salda referente ao depósito na Tesouraria de importância correspondente a multa.

Parágrafo 2º - Sendo o recurso julgado improcedente, converter-se-á o depósito em pagamento da multa e se, ao contrário, for julgado procedente no todo ou em parte, a importância recolhida ou o excedente, será restituído a parte interessada, independentemente de requerimento, mediante simples desatamento da guia de depósito pela Tesouraria.

Artigo 231 - Vencido o prazo para recurso e na falta deste a multa será imediatamente inscrita na dívida ativa e o respectivo documento remetido ao departamento legal para a sua cobrança amigável ou executiva.

Artigo 232 - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que verificar a infração.

Artigo 233 - As multas por infração de contrato serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Artigo 234- As disposições acima não prejudicam as relações e apreensão de mercadorias para pagamentos de multa imposta aos vendedores ambulantes encontrados sem a necessária licença.

Capítulo II Das multas

Artigo 235- As infrações aos dispositivos de leis, regulamentos e portarias municipais, inclusive as deste Código serão punidas:

1º) Com multa de Cr\$ 100,00 (mil cruzeiros).

a) O descumprimento aos funcionários incumbidos de fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos em geral, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

b) - A desobediência ao disposto no Capítulo IV do Título II.

2º) - Com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

a) - A sonegação de área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b) - a subversão do fisco municipal de atos ou contratos pelos quais deve pagar imposto ou taxa.

c) - a falsificação, adulteração ou simulação de conhecimentos, recibos, contratos, declarações ou quaisquer documentos que deve exibir aos funcionários incumbidos de lançamento e fiscalização.

d) - falsas declarações ou informações em proveito próprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de quaisquer impostos, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

e) - O descumprimento ao horário regulamentar do comércio.

3º) - Com multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), quaisquer outras infrações.

Artigo 236- Nas reincidências as multas serão sempre aplicadas em dobro.

Artigo 237- O Prefeito municipal poderá reduzir a metade a

importância das multas impostas atendendo para as circunstâncias especiais de cada caso, exposta em parrao.

Titulo X Conselho Municipal de Impostos, Taxas Capitulo I Da constituição do Conselho

Artigo 238- Será criado o Conselho Municipal de Impostos e Taxas, que será constituído de 5 (cinco) membros, sendo 3 funcionários municipais e dois contribuintes, designados os primeiros e escolhidos os segundos, pelo Prefeito.

Paragrafo 1º- Os membros do conselho terão mandato por um ano, podendo ser reconduzidos.

Paragrafo 2º- O prefeito designará, também, na forma deste artigo, um suplente para cada membro do conselho, afim de substituí-lo nos seus impedimentos.

Artigo 239- O conselho elegerá o seu presidente, ao qual caberá o voto de desempate.

Artigo 240- Serão considerados vagas os lugares dos membros do conselho, que não tomem posse dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação das respectivas nomeações, bem como dos que faltarem a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período do ano de exercício de suas funções, sem motivos justificados, ou ainda ~~de~~ os que faltarem a 10 (dez) sessões consecutivas ou alternadas, dentro do mesmo período, incluindo neste número as faltas justificadas.

Paragrafo Único - Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 238, novo membro, que

exercerá o mandato pelo tempo que faltava ao conselheiro substituto.

Artigo 241- Para atender aos serviços de expediente, o Prefeito designará um secretário, dentre os funcionários municipais.

Parágrafo único - O funcionário designado para secretário, receberá gratificação por serviços extraordinários, na forma estabelecidas, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Decreto-Lei no 13030, do 28 Outubro de 1942)

Capítulo II

Da competência do Conselho

Artigo 242- O Conselho Municipal de Impostos e Taxas constitui órgão consultivo do Prefeito, e destina-se:

a) Emitir, por solicitação do Prefeito, parecer sobre questões de fato em matéria tributária e assuntos que interessem as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, excluídos os aspectos jurídicos de competência do Departamento Legal e as questões referentes às avaliações - de imóveis para efeito de lançamento de imposto territorial urbano, as quais são de competência da Comissão prevista no Capítulo II Título I, deste código;

b) - Apresentar ao Prefeito sugestões sobre medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do município, e que dizem principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e aconselhamento dos interesses dos contribuintes com os da fazenda municipal.

Capítulo III

Dos prazos

Artigo 243- O pronunciamento do Conselho, quando

solicitações, antecederá a decisão do Prefeito nos recursos interpostos nos termos do parágrafo 2º do Artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 1 de 18 de Setembro 1947), ou a decisão, nos pedidos de reconsideração.

Artigo 244- Em qualquer dos casos, o Conselho iniciará o seu parecer dentro do prazo máximo de oito dias, contados do despacho solicitando o seu pronunciamento.

Artigo 245- Na decisão do Prefeito, em matéria de lançamento de imposto, quando não haja pedido de reconsideração, haverá reunião para a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Havendo pedido de reconsideração, que deverá ser feito dentro de 8 (oito) dias da publicação da decisão, o prazo de que trata este artigo será contado a partir da publicação do despacho mantendo ou reformando em parte esta decisão.

Capítulo IV

Do funcionamento e da ordem dos trabalhos.

Artigo 246- O Conselho se funcionará com o número mínimo de 3 (três) membros entre os quais o presidente ou o seu substituto.

Parágrafo Único - A ausência de um ou mais conselheiros não impede o funcionamento da sessão, desde que mantenha o número necessário ao seu funcionamento.

Artigo 247- O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, as em dias e hora designada pelo Presidente e as

últimas quando convocados por este, com antecedência mínima de 48 (Quarenta e oito) horas, comunicando-se aos conselheiros o assunto a ser deliberado.

Parágrafo Único - A matéria tratada nas sessões constará de um livro de atas.

Artigo 248 - O parecer do Conselho será admitido nos próprios processos, protocolados ou petições, que lhes forem presentes a apreciação por solicitação do Prefeito.

Parágrafo 1º) O parecer será lavrado pelo conselheiro para este fim designado pelo Presidente e assinado por todos os conselheiros presentes.

Parágrafo 2º) Os conselheiros reunidos nas sessões, assinarão o parecer com essa declaração, podendo reduzir os motivos de sua discordância.

Artigo 249 - O Conselho, ou qualquer conselheiro, por intermédio do Presidente, poderá solicitar diretamente das repartições competentes dos contribuintes, as providências e informações necessárias ao esclarecimento do questionário.

Parágrafo Único - As repartições da Prefeitura deverão atender com a máxima presteza, as exigências e pedidos de informações que lhes forem feitos.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 250 - O Conselho elaborará e submeterá a consideração do Prefeito, dentro de 30 dias da data de sua instalação, um Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente e demais membros, bem como as do secretário, e tudo o mais que respeite a sua economia e ao seu funcionamento.

Artigo 251- O disposto no artigo 238 parágrafo 1º, não se aplica ao primeiro conselho cujo mandato terminará no dia 31 de Setembro de 1950.

Título XI

Disposições Gerais

Artigo 252- É vedado ao município conceder isenção de imposto e taxa, emitir dívidas, salvo como providência de caráter genérico e impessoal e de interesse público.

Artigo 253- Nenhuma pessoa natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse público do município.

Artigo 254- O município não poderá estabelecer diferença tributária em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza

Artigo 255- Os documentos referentes aos lançamentos e a cobrança de tributos sobre a propriedade imobiliária, constarão o total da importância devida e a tabela explicativa da cota correspondente a cada tributo.

Artigo 256- Os estabelecimentos de qualquer natureza existentes no município estão sujeitos ao pagamento do imposto ou taxas que lhes foram aplicados embora tenham sua sede fora do município.

Artigo 257- A arrematação em leilão ou venda pública de qualquer estabelecimento, importa na exigência de nova licitação caso o arrematante continue a explorar o mesmo negócio.

Artigo 258- Nenhum pagamento de multa será efetuado, desde que em

virtude de sentença, sem que o impositor pague ao mesmo tempo o imposto ou faça uma falta de pagamento seu lugar a multa.

Artigo 259- ninguém poderá tratar de construções, reconstruções e reformas, perante as repartições municipais, sem a prova de estar quites para com a fazenda no que se refere ao imóvel.

Artigo 260- serão escrituradas e publicadas, separadamente, a receita e as despesas dos distritos de paz situados fora da sede do Município.

Título XII

Disposições finais

Artigo 261- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário constantes de legislações Municipais

Santa Bárbara d'Este, 16 de Dezembro de 1949

a) *Dirigido* João Kircher
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Este, em 17 de Dezembro de 1949

a) Joaquim Amaral
Secretário

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Este e afixada em edital no local de costume.

Santa Bárbara d'Este, em 17 de Dezembro de 1949

a) Joaquim Amoral
Secretário

Lei n.º 60
Sobre a Receita e Gísta de Despesa
do Município de Santa Barbara D'Oeste
para o exercício de 1950.

Leitoras José Kircher, Prefeito Munici-
cipal de Santa Barbara D'Oeste, usando
das atribuições que lhe são conferidas
por lei, faz saber que a Câmara Munici-
pial aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Capítulo I Da receita geral

Artigo 1.º - A receita geral do Munici-
pípio de Santa Barbara D'Oeste,
para o exercício de 1950, é criada
em Cr\$ 1.820.000,00 (Um milhão oitocen-
tos e vinte mil cruzeiros) e será arri-
cadada de conformidade com a le-
gislação em vigor, obedecendo a seguinte
classificação:

Codigo	Título	Receita			Receita optativa	Multa e Patrimônio
		Parcial	Soma	Total		
10 0	1.º - Receita Ordinária					
20 0	Receita Ordinária					
30 0	a) Impostos					
40 0 11	Imposto territorial					
50 0	Imposto territorial urbano					